



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017056-10.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante NATAL GUILHERME GOPFERT PINTO ELIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57711

APEL.Nº: 1017056-10.2024.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos

APTE. : Natal Guilherme Gopfert Pinto Elias (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Pan S/A

SENTENÇA DO JUIZ: Daniel Toscano

[A]

RECURSO – Apelação - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Inocorrência – O recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou ao réu a apresentação de resposta, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal – Preliminar afastada.

PROVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Prova preclusa – Preliminar afastada.

CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Empréstimo consignado - Descontos em benefício previdenciário do autor - Admissibilidade – Banco réu apresentou documentos que comprovam a contratação - Contrato de mútuo contendo assinatura digital do mutuário é considerado válido – Documento juntado aos autos identificam a “assinatura digital” consubstanciada em sua “selfie”, geolocalização e manifestação de vontade inequívoca por meio digital – Comprovação também do crédito do valor do mútuo em conta do mutuário – Autor que alega que o IP é inválido e o documento de identidade é diverso e o telefone celular não é identificado pelo autor, configura inovação recursal - Dano moral – Inadmissibilidade - Falta de conduta ilícita que possa ser imputada ao réu – Sentença de improcedência mantida.

HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios impostos ao autor – Cabimento - Aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente esta ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização e condenou o autor apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa (observada a gratuidade processual).

Sustenta o recorrente que o Banco réu não provou a regularidade da contratação do mútuo, a isso não servindo a simples exibição de sua selfie (dele apelante), pois tal imagem não tem identificação de local e data; alega ainda que a Instrução Normativa nº 28/2008 é clara ao prever que, independente da modalidade de crédito contratado, deve haver contrato firmado e assinado com a apresentação de documentos pessoais do contratante e autorização expressa de descontos de valores em conta corrente ou em benefício previdenciário; alega ainda que a assinatura digital não é legítima, por falta de validação ICP-Brasil; anota ser outro o documento de identidade exibido e outro é o número do aparelho celular; pede indenização por dano moral indenizável e repetição dobrada do indébito.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. As razões do apelo são suficientes ao conhecimento do mérito, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade.

O recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou ao réu a apresentação de resposta, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

2.2. A produção de perícia está preclusa, pois o juízo

“a quo” determinou às partes a especificação das provas e o apelante alegou que não tinha outro elemento informativo a produzir, contentando-se, implicitamente, com a prova documental acostada aos autos (cf. fl. 202).

2.3. O apelante alega que o Banco apelado fez descontos indevidos de valores em seu benefício previdenciário decorrentes de mútuo (empréstimo consignado), cuja contratação negou ter realizado; diz que entrou em contato com o Banco para resolver o problema extrajudicialmente, mas não obteve êxito.

O Banco apelado, por sua vez, sustenta que as operações foram realizadas por meio de link criptografado encaminhado ao autor, cujo consentimento se deu por meio de assinatura eletrônica – “selfie”; afirma ainda que creditou os valores em conta corrente do autor (cf. fls. 86-100).

O autor inova, contudo, nas suas razões recursais, ao alegar que o número do IP é inválido, não correspondendo à geolocalização e que o número do documento de identidade é outro, sendo outro também o número do aparelho celular.

Essa tese é inoportuna, pois trazida aos autos somente agora, em apelação, em desrespeito ao princípio da eventualidade, segundo o qual as partes devem aduzir os fatos na petição inicial (relativamente ao autor) e na contestação (quanto ao réu), ainda que convictas de que bastariam as alegações anteriores que já estavam expostas nos autos.

Ora, se houve a demonstração da relação contratual

entre as partes e a comprovação da origem do débito e do crédito do valor do mútuo em conta, sem que o autor impugnasse especificamente tais documentos – pois não trouxe início de prova quanto ao número de telefone do qual é titular a corroborar as suas alegações feitas na inicial, só o fazendo nas razões recursais - não se tem por provada a tese sustentada na petição inicial.

A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura do próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. Foi o que ocorreu aqui, pois os documentos juntados aos autos a fls. 86-99 identificam a “assinatura digital” consubstanciada em “selfie” do mutuário e sua geolocalização, que revelam a inequívoca manifestação de vontade.

As entidades financeiras disponibilizam a contratação de empréstimos de dinheiro via “internet”, instantaneamente, por navegadores eletrônicos, por aplicativos de celular, sem intervenção de funcionários, bastando que o crédito seja pré-aprovado e o valor evidentemente creditado na conta do mutuário. O sucesso desta forma de negócio está na facilidade do acesso e na obtenção rápida do benefício pelo consumidor e – para as financeiras – na economia obtida com o não uso de espaço físico e de funcionários.

No mais, o contrato de mútuo contendo assinatura digital do mutuário é considerado válido [cf. REsp. nº 1.495.920-DF (2014/0295300-9) rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, 3ª T., j. 15-5-2018].

Nem se cogite, portanto, que o Banco réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Provada a relação jurídica entre as partes e, não impugnados especificamente os documentos juntados aos autos pelo réu, cabia ao autor demonstrar a inexigibilidade da contratação, o que ele não fez.

2.4. A indenização depende de três requisitos, um ato ilícito, um dano e o nexo causal entre ambos (art. 927 do CC), sem os quais não há dever de indenizar.

“Somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposo, encontram no Código Civil suporte de ressarcimento” (cf. RT 612/44).

“A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou” (cf. Maria Helena Diniz, Responsabilidade Civil, Saraiva, 19ª ed., p. 108).

“A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência como expressamente se exige no art. 159 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente, em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.” (cf. Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva, p. 344).

Não configurado o ato ilícito, não responde o réu pelo dano moral reclamado.

2.5. Preservada a sentença, os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios que foram impostos ao apelante são elevados (cf. art. 85, § 11, do CPC) e, assim, são majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa (cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual).

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator